

MPC/RR	
PROC 285/2012	
FL.	
FE	

PARECER № 351/2013 - MPC			
PROCESSO Nº	0285/2012 - TCERR		
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2011		
ÓRGÃO	Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF		
RESPONSÁVEIS	Getúlio Alberto de Souza Cruz – Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças do Município de Boa Vista Vera Regina Guedes da Silveira - Secretária Municipal de Economia, Planejamento e Finanças do Município de Boa Vista		
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto		

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, PLANEJAMENTO E FINANÇAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS REGULARES COM RESSLVA. MULTA DO ART. 63, II DA LCE 006/94.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz – Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças do Município de Boa Vista e a Sra. Vera Regina Guedes da Silveira - Secretária Municipal de Economia, Planejamento e Finanças do Município de Boa Vista.

Às fls. 247/2.63, vol. VII, consta o **Relatório de Auditoria Simplificado nº 064/2013-DIFIP**, referente às Contas Anuais, no qual foram detectados os "achados", a seguir elencados:

"8 – CONCLUSÃO

8.1 – Achados de Auditoria

8.1.1 – Ausência de disponibilidade financeira para honrar os pagamentos de restos a pagar inscritos em 2011 (item 2.1.2, letra C);



MPC/RR	
PROC 285/2012	
FL	

8.1.2 – Envio intempestivo das informações da folha de pagamento, via Sistema AFPNet, relativa ao meses de janeiro, de outubro de 2011 e de duas folhas de dezembro de 2011 – União 13° e Efetivos 13° (item 7)."

O aludido Relatório de Auditoria de Acompanhamento foi acatado e ratificado pelos seus Controladores-Chefe, resultando na citação dos responsáveis, **Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz** – Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças do Município de Boa Vista e a **Sra. Vera Regina Guedes da Silveira** - Secretária Municipal de Economia, Planejamento e Finanças do Município de Boa Vista, no exercício financeiro de 2011, para apresentarem razões de justificativa quanto aos "achados" de Auditoria.

Após ter sido regularmente citado, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa dentro do prazo concedido.

Ao final, o Conselheiro Relator encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo responsável o direito ao contraditório.

Passemos a análise da presente Prestação de Contas:



MPC/RR
PROC 285/2012
FL

A) DA ANÁLISE DOS ACHADOS

Foram os seguintes "achados" de auditoria apontados: "i) Ausência de disponibilidade financeira para honrar os pagamentos de restos a pagar inscritos em 2011 (item 2.1.2, letra C); ii) Envio intempestivo das informações da folha de pagamento, via Sistema AFPNet, relativa ao meses de janeiro, de outubro de 2011 e de duas folhas de dezembro de 2011 – União 13° e Efetivos 13° (item 7).

No **primeiro** achado de auditoria, o auditor analisando o Balanço Financeiro, evidenciou a ausência de informação sobre a reserva financeira para o pagamento dos restos a pagar inscritos em 2011.

Com relação a tal irregularidade, o Sr. Getúlio Alberto de Souza Cruz embasou sua defesa na Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange ao questionamento sobre Restos à Pagar, o responsável alega em favor da sua argumentação que o artigo 42 da norma supracitada é claro ao vedar a aquisição de despesa que não podem ser cumpridas no mesmo exercício quando se tratar da passagem de uma gestão para outra, o que não é o caso dos autos, já que não haverá transferência de gestão.

Considerando o alegado pelo responsável, este Ministério Público de Contas considerada sanada esta irregularidade.

Quanto ao **segundo** achado de auditoria, o auditor após ter consultado o Sistema AFPNet, verificou que a Secretária Municipal de Economia, Planejamento e Finanças do Município de Boa Vista, encaminhou intempestivamente as remessas dos meses de janeiro, outubro de 2011 e duas folhas de dezembro de 2011 - União 13° e Efetivos 13°.

A Sra. Vera Regina Guedes da Silveira informa que o envio intempestivo das informações da folha de pagamento, via Sistema AFPNet ocorreram devido a problemas técnicos e operacionais no Servidor de Arquivos, com perda considerável de informações e que a sua recuperação não foi possível ser efetuada antes do fim do prazo determinado pela IN N° 05/2004 – TCE/RR.

Considerando a fragilidade e a falta de robustez necessária para ilidir a irregularidade levantada pela equipe técnica, este Ministério Público de Contas pugna



pela aplicação de multa à responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência à IN nº 005/2004 – TCERR.

III - CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que as Contas sejam julgadas *Regulares com Ressalvas*, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR, e posteriores alterações.

Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar ao responsável a multa prevista no art. 63, incisos II, da Lei Complementar Estadual n° 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas